



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.012025/2008-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.424 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2023
Recorrente JAIRO DIZ DA CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. RETENÇÃO.
RECOLHIMENTO. SÚMULA CARF N. 12.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

AVISO PRÉVIO TRABALHADO. INDENIZAÇÃO. PROVAS.

não há incidência do IR somente se o aviso prévio é pago por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial e, portanto, sujeitam-se à incidência do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido com a exclusão, da base de cálculo da exigência, do montante recebido a título de juros compensatórios pelo pagamento em atraso da verba decorrente do exercício de cargo ou função.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o **Auto de Infração** lavrado contra o contribuinte no valor original de R\$ 109.946,79 (fl. 02), referente ao Ano Calendário 2003 Exercício 2004. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 06), foram apurados rendimentos recebidos de pessoas jurídicas com fato tributário em 31/12/2003 (Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, provenientes de decisão judicial firmada no processo n. 00284.013/91, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Pelo **Relatório de Ação Fiscal** (fl. 07 a 11), o contribuinte ajuizou reclamatória trabalhista conjunta contra o BNCC _ Banco Nacional de Crédito Cooperativo em 06/08/1991, postulando diferenças salariais decorrentes de não cumprimento de disposição de Dissídio Coletivo. A ação, procedente, resultou no pagamento da ré no valor líquido (descontados os honorários) de R\$ 174.995,54, sem que houvesse desconto do Imposto de Renda.

A ordem judicial quanto aos encargos fiscais – pela responsabilidade do empregado no pagamento, a ser feito através de declaração mensal ou anual – não foi obedecida, dado que o contribuinte deixou de declarar e tributar tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual. E com isto se originou o lançamento de ofício postulando a incidência sobre o pagamento de diferenças salariais decorrentes do não cumprimento integral de disposição do Dissídio Coletivo TST-DC-20/87.5. E sobre o aviso prévio:

(fl. 08) Da mesma forma, não tem fundamento a pretensão do fiscalizado de excluir do valor judicialmente recebido uma parcela a título de aviso prévio, atualizada pelo próprio contribuinte em demonstrativo anexo A resposta prestada em atendimento A Intimação Fiscal Sefis nº 465/2008. O valor quitado no aviso foi recebido A margem do processo nº 00284.013/91, muito antes da sentença judicial. Nas planilhas de liquidação, não houve individualização de valores recebidos sob a designação de aviso prévio.

Na **Impugnação** (fls. 18 e 19), pede que se abatam honorários advocatícios e juros de mora. Quanto ao valor pago a título de aviso prévio, pede o abatimento tendo em vista tratar-se de parcela indenizatória. Quanto a natureza da dívida, entendeu pela responsabilidade do empregador pelo recolhimento do imposto, com base no art. 27 da Lei 8.218/1991. Pede, ao final, o cancelamento do débito fiscal.

A decisão da DRJ, no **Acórdão 10-37.905** – 8ª Turma da DRJ/POA (fls. 119 a 123), em Sessão de 13/04/2012, foi pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito. Isto porque:

a) Incidem juros moratórios, e o art. 56 do RIR é expresso quanto ao tema – *Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12);*

b) O demonstrativo (fl. 30) e o termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 31) não especificam se o valor pago a título de aviso prévio é por indenização ou por trabalho;

c) Como não houve retenção na fonte, não tendo o contribuinte suportado o ônus da carga tributária, haverá de suportá-lo por ocasião da declaração de ajuste anual.

Cientificado em 09/05/2012 (fl. 127), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 17/05/2012 (fl. 128 a 130).

a) Reitera a questão do abatimento dos valores pagos a título de juros de mora e junta decisão no REsp 1037452/SC.

b) Argumenta que não cabe falar em solidariedade, pois as partes mencionadas percebem de fontes pagadoras diferentes, e cita o art. 265 do Código Civil (*A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes*).

c) Finalmente, afirma que o valor pago em 06/02/1992, foi a título de aviso prévio indenizatório, isento do imposto de renda a teor de expressa determinação contida no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/1988.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, conheço do Recurso Voluntário: cientificado em 09/05/2012 (fl. 127), o contribuinte interpôs a peça recursal em 17/05/2012 (fl. 128), dentro do prazo de 30 dias.

Incidência sobre juros moratórios

A par da decisão da DRJ, que afirma incidirem juros moratórios – inclusive citando legislação, qual seja, o art. 56 do Decreto 3.000/1999 e o art. 12 da Lei 7.713/1998, assiste razão o contribuinte quando afirma que **juros de mora não podem ser objeto de tributação por imposto de renda**, que são vistos como natureza indenizatória, ou seja, não representam renda.

Aqui temos o Tema 808 do STF (Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física), com Repercussão Geral e relatoria do Ministro Dias Toffoli. No Leading Case (RE 855091), se discute, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física. A tese foi de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

No caso do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, os ministros da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) seguiram decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) e decidiram que não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios devidos pelo pagamento em atraso de verbas remuneratórias. A decisão nos REsp 1514751/RS e 1555641/SC foi tomada em juízo de retratação e, com isso, os magistrados negaram provimento a dois recursos da Fazenda Nacional.

O entendimento fixado deve ser reproduzido por força do artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 9 junho de 2015:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

No Demonstrativo das parcelas tributáveis da ação trabalhista (fl. 30) consta o valor dos juros de mora (R\$ 36.748,89). A decisão de 1ª instância, portanto, não pode ser matida.

Aviso prévio

Desde a impugnação o contribuinte alega, quanto ao valor pago a título de aviso prévio, que se faça o abatimento tendo em vista tratar-se de parcela indenizatória. Afirma que o valor pago em 06/02/1992, foi a título de aviso prévio *indenizatório*, isento do imposto de renda a teor de expressa determinação contida no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/1988.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, sob o regime dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que a verba paga a título de aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória e sobre ela não há incidência de contribuições devidas à seguridade social.

O Acórdão de 1ª instância afirma que o demonstrativo (fl. 30) e o termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 31) não especificam se o valor pago a título de aviso prévio é por indenização ou por trabalho, e por isso manteve o auto nesse aspecto. Consta no Relatório Fiscal:

(fl. 100) Da mesma forma, não tem fundamento a pretensão do fiscalizado de excluir do valor judicialmente recebido uma parcela a título de aviso prévio, atualizada pelo próprio contribuinte em demonstrativo anexo à resposta prestada em atendimento à Fiscal Intimação Sefis nº 465/2008. O valor quitado no aviso foi recebido à margem do processo nº 00284.013/91, muito antes da sentença judicial. Nas planilhas de liquidação, não houve individualização de valores recebidos sob a designação de aviso prévio.

Em suma, não há incidência do IR somente se o aviso prévio é pago por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial e, portanto, sujeitam-se à incidência do imposto de renda.

O que se tem como prova (fls. 30 e 31) não especifica quais rendimentos são de aviso prévio indenizado ou trabalhado. Mantém-se, portanto, a decisão de 1ª instância.

Responsabilidade tributária

O contribuinte entende que é o empregador o responsável pelo recolhimento do imposto, com base no art. 27 da Lei 8.218/1991. E argumenta que não cabe falar em solidariedade. A DRJ julga que, como não houve retenção na fonte, não tendo o contribuinte suportado o ônus da carga tributária, haverá de suportá-lo por ocasião da declaração de ajuste anual.

Assiste razão a decisão de piso, pelas razões já expostas. Acresço o entendimento sumulado neste Conselho:

Súmula CARF nº 12, Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 2006

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar o recálculo do tributo devido com a exclusão, da base de cálculo da exigência, do montante recebido a título de juros compensatórios pelo pagamento em atraso da verba decorrente do exercício de cargo ou função.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho